



Número: **5008892-84.2020.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5004835-56.2020.4.03.6100**

Assuntos: **Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO (AGRAVANTE)		RICARDO OLIVEIRA GODOI (ADVOGADO) ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15583 5550	07/04/2021 12:04	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008892-84.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

EMBARGANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A

EMBARGADO: Decisão de fls. / Acórdão de fls.

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEPROSP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apontando a existência de erro material na r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento (ID 134798130), não sanado no v. acórdão que negou provimento aos agravos internos interpostos pelas partes (ID 147373906).

Argumenta que a r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC ao valor de vinte vezes o salário-mínimo, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excetuando-se o salário-educação, incidiu em erro material ao assegurar tal direito em favor do próprio sindicato agravante, quando deveria tê-lo feito em favor da “*categoria econômica de empresas representada pelo impetrante*”. Afirma que “*em se tratando de mandado de segurança coletivo em que o ora embargante defende, na condição de substituto processual, o direito da categoria econômica das empresas que ele representa, o pedido liminar foi formulado em favor dessas empresas, tal como claramente se verifica na petição inicial e neste agravo de instrumento*”.

Assevera que interpôs embargos de declaração em face da r. decisão monocrática (ID 134798130) e do v. acórdão que negou provimento aos agravos internos interpostos em face daquele *decisum* (ID 147373906), os quais não foram apreciados para o fim de sanar o aludido erro material que estaria “*inviabilizando a utilização da referida liminar pela categoria de empresas representadas pelo ora embargante*”.

Aduz, por fim, que não se opõe à suspensão do processo em razão da afetação da matéria ao tema 1079 dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado na decisão objeto do ID 152231976, fazendo-se necessário, todavia, antes do efetivo sobrestamento do feito, sanar o erro material ora noticiado, sob pena de tornar inócua a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.



Em resposta aos presentes embargos de declaração, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alegou que os mesmos “*devem ser prontamente rejeitados, pois se prestam apenas a demonstrar o seu inconformismo pela decisão tomada, sem, contudo, demonstrar qualquer omissão ou contradição*” (ID 155251210).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Na espécie, a r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento consignou que “*Quanto ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições aqui discutidas, verifica-se que, no tocante às contribuições para o Estado, resta pacífico o entendimento de que o artigo 4º da Lei 6.950/1981, não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto 2.318/1986, o qual alterou apenas o limite da base contributiva para a Previdência Social*”. Quanto ao salário educação, restou assentado que “*a Lei nº 9.424/96 estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como ‘o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados’ sem mencionar qualquer limitação*”. Daí ter concluído e decidido que “*deve ser concedida a medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, excetuando-se o salário-educação*”.

As partes interpuseram recursos de agravo interno em face da aludida decisão, sendo que esta E. Sexta Turma, “*por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do contribuinte e, por maioria, negou provimento ao agravo interno da União*”, conforme se depreende do acórdão lançado no ID 147373906.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical que representa as empresas prestadoras de serviços de processamento de dados e serviços de informática no Estado de São Paulo (ID 130067627 - págs. 33/55) e tendo sido expressamente formulado pedido de concessão de liminar para o fim de assegurar “*o direito líquido e certo da categoria econômica de empresas representada pelo agravante*”, resta evidenciado que a r. decisão monocrática do ID 134798130 incidiu em erro material ao emitir provimento jurisdicional direcionado diretamente ao sindicato impetrante, quando, em verdade, deveria alcançar os associados da entidade que atua como substituto processual.

Desse modo, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração da parte impetrante para sanar o erro material apontado para que, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, seja assegurado o direito líquido e certo dos associados do sindicato impetrante de recolherem as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, excetuando-se o salário-educação.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para o fim de, sanando o erro material, retificar os termos da decisão monocrática que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



São Paulo, 30 de março de 2021.

